



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3166/2021

PROCESSO TC/MS : TC/9755/2014
PROTOCOLO : 1512015
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS : JOÃO ALBERTO DE SOUZA
GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 58/2014
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 58/2014, celebrado entre a Administração Municipal de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa CENTERMEDI Comercial de Produtos Hospitalares Ltda, visando o fornecimento futuro e parcelado de medicamentos.

O contrato foi objeto de julgamento por este Tribunal, que por meio de Deliberação AC01-1183/2017 (peça 21, fls. 205-209), decidiu nos seguintes termos dispositivos:

- I. **DECLARAR REGULAR** o **Contrato Administrativo** n. 58/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;*
- II. **DECLARAR IRREGULAR**, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, a **execução** do Contrato nº 58/2014, pela desarmonia demonstrada nos autos dos valores que compõem a execução financeira do contrato (valores empenhado, liquidado e pago), diante do não envio dos documentos exigidos pela IN/TC/MS n. 35, de 2011;*
- III. aplicar **MULTAS** ao Sr. João Alberto de Souza—CPF n. 923.150.201-82, Gestor do Fundo Municipal de Saúde à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:*
 - a) 50 (cinquenta) UFERMS, em consequência da irregularidade ocorrida na fase de execução contratual e destacada no inciso precedente;*
 - b) 12 (doze) UFERMS, pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à formalização do Contrato n. 58/2014;*
- III. dar como fundamento para os termos do inciso III, a e b, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.*

É necessário observar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **III** da Deliberação AC01-1183/2017, conforme Certidões de Quitação de Dívida Ativa as peças 30 e 32 (fls. 218 e 220);
- a multa foi paga com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvi-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT
mento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC),
previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamen-
tado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4^aPRC-70/2021 (peça 35, fls. 223-224), opinando pelo **arquivamento do presente processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item III** da Deliberação AC01-1183/2017, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB